

**PARECER Nº 693/2010 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, dispõe sobre a implantação do Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, o Projeto de Lei objetiva conferir o Selo de Qualidade a empresas e entidades estabelecidas no município de São Paulo que atendam idosos na modalidade asilar e não asilar, englobando casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casas-lares, oficinas abrigadas e congêneres.

Entendemos que a propositura, através deste Selo de Qualidade, estimulará a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas entidades especificadas e promoverá ações em benefícios da saúde e da qualidade de vida da população idosa.

No entanto, no artigo 4º do presente Projeto, em que consta a Comissão de avaliação, consideramos ser imprescindível para a composição da equipe, e o conseqüente aprimoramento do seu trabalho de avaliação, a presença do gerontólogo. Este profissional é capacitado para prever, dimensionar e assistir às demandas específicas da população idosa nos mais diferentes contextos, atuando também no combate aos preconceitos e intervenções inapropriadas das famílias e organizações, além disso, ele dispõe de conhecimento para diferenciar os diversos serviços voltados aos idosos.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer na forma da emenda abaixo:

**EMENDA Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 466/2009**

“Dispõe sobre a implantação do Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso que será conferido a empresas e entidades estabelecidas no Município de São Paulo que atendam idosos nas modalidades asilar e não asilar, englobando casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casas-lares, oficinas abrigadas e congêneres.

Art. 2º O Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades e empresas mencionadas no artigo 1º desta Lei, devendo a sua concessão levar em consideração as condições de segurança, higiene e saúde do local, bem como o desenvolvimento de atividades físicas, laborais, recreativas, culturais, psicológicas e associativas.

Art. 3º O Selo objeto desta Lei será concedido anualmente pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, a uma empresa ou entidade de cada distrito, na primeira quinzena do mês de outubro, durante as comemorações do Dia do Idoso.

Art. 4º A avaliação das empresas ou entidades será feita por uma Comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Participação e Parceria e Secretaria de Assistência Social, devendo ser composta necessariamente por um médico geriatra, um gerontólogo, um psicólogo e um assistente social.

§ 1º A Comissão indicará 3 (três) entidades ou empresas por distrito para posterior escolha por parte da Coordenadoria do Idoso.

§ 2º A Comissão deverá elaborar relatório apontando os itens favoráveis e desfavoráveis das empresas ou entidades selecionadas, de acordo com os critérios constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º A mesma empresa ou entidade não poderá receber o Selo por mais de 3 (três) anos consecutivos devendo, neste caso, ser obedecida uma pausa de um 1 (um) ano para nova premiação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 16-06-2010.

José Ferreira Zelão – Presidente

Sandra Tadeu – Relatora

Juliana Cardoso – PT

Milton Ferreira – PPS

Natalini - PSDB